



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125822 - ES (2022/0144249-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VITÓRIA APART HOSPITAL S/A
ADVOGADOS : DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA - ES008847
HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES - ES013619
LEONARDO BARROS CAMPOS RAMOS - ES020719
ANA CAROLINA MACHADO LIMA - ES012130
MARIANA ATHAYDE DE FREITAS - ES035069
AGRAVADO : MARCOS BASTOS DA SILVA
ADVOGADOS : ROWENA FERREIRA TOVAR - ES003366
SANTHAGO TOVAR PYLRO - ES011734
JOÃO PEDRO BERTOLLO DETTONI - ES017251
INTERES. : SKOPIA ENDOSCOPIA E CIRURGIA LTDA
INTERES. : DOUGLAS LUIS SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARCOS MACHADO REUTER MOTTA
ADVOGADOS : IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR - ES009073
NATALIA MOREIRA ZUCCHI - ES020176

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. No caso concreto, a quantia fixada pelo Tribunal de origem a título indenizatório não se mostra exagerada ou desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido, tendo sido arbitrada dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
3. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125822 - ES (2022/0144249-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VITÓRIA APART HOSPITAL S/A
ADVOGADOS : DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA - ES008847
HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES - ES013619
LEONARDO BARROS CAMPOS RAMOS - ES020719
ANA CAROLINA MACHADO LIMA - ES012130
MARIANA ATHAYDE DE FREITAS - ES035069
AGRAVADO : MARCOS BASTOS DA SILVA
ADVOGADOS : ROWENA FERREIRA TOVAR - ES003366
SANTHAGO TOVAR PYLRO - ES011734
JOÃO PEDRO BERTOLLO DETTONI - ES017251
INTERES. : SKOPIA ENDOSCOPIA E CIRURGIA LTDA
INTERES. : DOUGLAS LUIS SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARCOS MACHADO REUTER MOTTA
ADVOGADOS : IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR - ES009073
NATALIA MOREIRA ZUCCHI - ES020176

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. No caso concreto, a quantia fixada pelo Tribunal de origem a título indenizatório não se mostra exagerada ou desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido, tendo sido arbitrada dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
3. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VITÓRIA APART HOSPITAL S.A. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, a seguinte questão foi decidida: inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso (fls. 2.454/2.466 e-STJ) alegando, em síntese, que a *"similitude fática exigida para a apreciação da divergência jurisprudencial não exige que seja o mesmo caso em seus exatos termos, o que seria um requisito de impossível cumprimento"* (fl. 2.460 e-STJ).

Ao final, pugna pela reforma da decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

No que tange ao valor dos danos morais, o recurso especial fundou-se apenas em divergência jurisprudencial.

Ainda que superada a alegação de ausência de similitude fática, é inviável o acolhimento do recurso na estreita via do apelo nobre em virtude da incidência da Súmula n° 7/STJ.

Com efeito, o acórdão estadual, amparado nas premissas fáticas dos autos, reconheceu o dever do agravante de indenizar os danos morais sofridos pelo agravado, fixando a indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos seguintes termos:

"(...)

Quanto a caracterização do dano moral, o art. 944 do Código Civil determina que a indenização deve ser medida de acordo com a extensão do dano sofrido, ou seja, seu valor deve ser proporcional ao dano causado pelo ofensor, procurando cobri-lo em todos os seus aspectos, apresentando-se para o ofendido como uma compensação pelo prejuízo sofrido sem, contudo, servir de locupletamento indevido.

Sobreleva destacar, ainda, que, além do caráter compensatório que lhe é inerente, a indenização por danos morais possui também um importante caráter punitivo e pedagógico, que visa a desestimular a prática reiterada de atos Causadores de danos à personalidade, seja da pessoa física ou jurídica.

A doutrina e a jurisprudência pátrias nos informam que se deve considerar, ainda, a capacidade econômica do ofendido e do ofensor; a intensidade do atentado à sua honra objetiva; o seu grau de culpa; a gravidade e a repercussão da ofensa e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso.

"(...)

Isto posto, as peculiaridades do caso levam à constatação de que a fixação da indenização no valor determinado na sentença extrapola o caráter educativo dos danos morais, gerando um enriquecimento sem causa ao apelado. Entendo que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é razoável e proporcional aos fins a que se destina, pois proferida em conformidade com as provas produzidas nos autos, com a legislação e o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie, de modo que a redução do valor é medida que se impõe" (fls. 2.259/2.260 e-STJ).

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n° 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de

indenização por danos morais quando esse se mostrar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso dos autos, observa-se que a quantia fixada pelo tribunal de origem (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) em virtude da quebra do contrato de exclusividade não se mostra exagerada ou desproporcional aos danos sofridos pelo recorrido, tendo sido arbitrada dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de prescrição da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais exige, necessariamente, a incursão no material fático-probatório dos autos, notadamente porque as alegações da recorrente são no sentido de considerar outro termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. No que toca ao conhecimento do apelo especial por divergência jurisprudencial, também não colhe êxito. Isso porque julgado fundado em fatos e provas (incidência da Súmula 7/STJ) não enseja a possibilidade de demonstração da similitude fática, conforme tranquilo entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.114.253/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 6/11/2017 – grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.125.822 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0144249-1

Número de Origem:

00195773520118080048 195773520118080048

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITÓRIA APART HOSPITAL S/A

ADVOGADOS : DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA - ES008847

HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES - ES013619

LEONARDO BARROS CAMPOS RAMOS - ES020719

ANA CAROLINA MACHADO LIMA - ES012130

MARIANA ATHAYDE DE FREITAS - ES035069

AGRAVADO : MARCOS BASTOS DA SILVA

ADVOGADOS : ROWENA FERREIRA TOVAR - ES003366

SANTHIGO TOVAR PYLRO - ES011734

JOÃO PEDRO BERTOLLO DETTONI - ES017251

INTERES. : SKOPIA ENDOSCOPIA E CIRURGIA LTDA

INTERES. : DOUGLAS LUIS SILVA DE OLIVEIRA

INTERES. : MARCOS MACHADO REUTER MOTTA

ADVOGADOS : IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR - ES009073

NATALIA MOREIRA ZUCCHI - ES020176

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CESSÃO DE DIREITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITÓRIA APART HOSPITAL S/A

ADVOGADOS : DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA - ES008847

HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES - ES013619

LEONARDO BARROS CAMPOS RAMOS - ES020719

ANA CAROLINA MACHADO LIMA - ES012130

MARIANA ATHAYDE DE FREITAS - ES035069

AGRAVADO : MARCOS BASTOS DA SILVA

ADVOGADOS : ROWENA FERREIRA TOVAR - ES003366

SANTHIAGO TOVAR PYLRO - ES011734

JOÃO PEDRO BERTOLLO DETTONI - ES017251

INTERES. : SKOPIA ENDOSCOPIA E CIRURGIA LTDA

INTERES. : DOUGLAS LUIS SILVA DE OLIVEIRA

INTERES. : MARCOS MACHADO REUTER MOTTA

ADVOGADOS : IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR - ES009073

NATALIA MOREIRA ZUCCHI - ES020176

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022